

ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO



DA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL

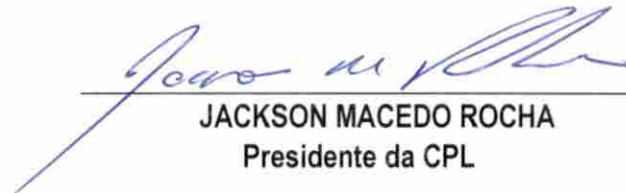
PARA: Procuradoria Municipal

Assunto: Parecer com relação ao Recurso Administrativo

Senhor Procurador.

Encaminho a Vossa Senhoria a recurso e contrarrazões, para que seja elaborado o respectivo parecer.

Feira Nova do Maranhão – MA, 18 de fevereiro de 2021.



JACKSON MACEDO ROCHA
Presidente da CPL

POSTO IMBIRACU

POSTO IMBIRACU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP.

CNPJ: 04.857.532/0001-09

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.196.578-3

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 002/2021

RECURSO 01/2021



À Comissão de Licitações-CPL
Feira Nova do Maranhão –MA

Senhor pregoeiro zelando pela legalidade e moralidade do Processo Administrativo sirvo-me do presente para solicitar de Vossa Senhoria a inabilitação da Empresa J. F. Combustíveis LTDA, inscrita no CNPJ: 07.529.933/0003-81, uma vez que a mesma deixou de cumprir o que estabelece o Item 10.12.2 do Edital do referido Pregão

10.12.2 "Atestado comprovando que todos os tanques de armazenamento de combustíveis estão dentro das normas estabelecidas pela ANP"

Vale lembrar que a Empresa J. F. Combustíveis LTDA, inscrita no CNPJ: 07.529.933/0003-81, apresentou o referido relatório, porém, em nome da empresa J. F. Combustíveis LTDA, inscrita no CNPJ: 07.529.933/0001-10, descumprindo o estabelecido no Item 10.7 do mesmo Edital.

10.7 "Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz".

Vale lembrar ainda que a documentação solicitada no Item 10.12.2 não se enquadra naquelas preconizadas pelo Artigo 10.7.

LEI N° 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências (grifo).

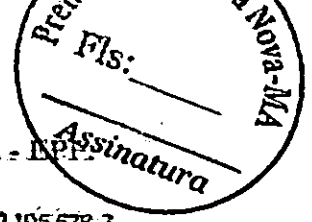
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

POSTO IMBIRACU

POSTO IMBIRACU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

CNPJ: 04.857.532/0001-09

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.196.578-3



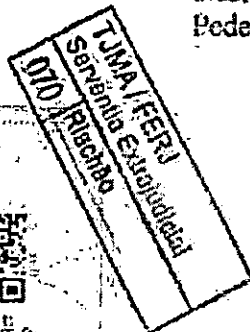
§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

DO PEDIDO

DIANTE O EXPOSTO, requer:

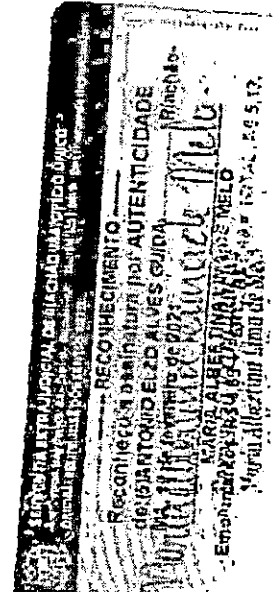
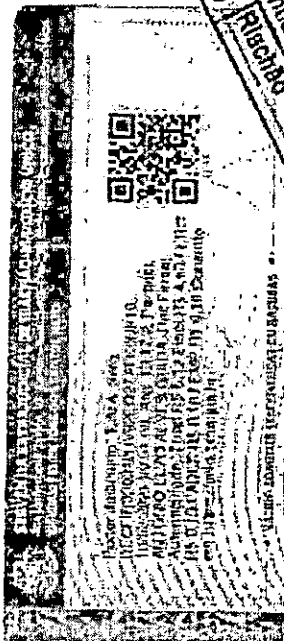
- a) A citação da empresa J. F. Combustíveis LTDA para e querendo, ofertar contestação, sob a inabilitação;
- b) Seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso;
- c) Por fim, a convocação da empresa **POSTO IMBIRACU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP** para a apresentação de proposta ajustada conforme último lance apresentado e assinatura do termo contratual.

Nestes Termos,
Pede Deferimento



Faixa Nova do Maranhão/MA, 08 de fevereiro de 2021

ANTONIO ELZO ALVES GUIDA
RG Nº 498266958 SESP/MA
CPF: 653.517.113-20
Representante legal do Licitante





ILUSTRÍSSIMO SRº JACKSON MACEDO ROCHA, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA NOVA DO MARANHÃO- MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - SRP

J F COMBUSTIVEIS LTDA, licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro no artigo 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2019 e nos termos do item 12.14.3 do edital, apresentar CONTRARRAZÕES em face dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante POSTO IMBIRAÇU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o "Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis para abastecimento da frota de veículos e maquinários pesados, em atendimento as necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência."

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

"deixou de cumprir o que estabelece o item 10.12.2 do edital do referido Pregão"

"10.12. 2 Atestado comprovando que todos os tanques de armazenamento de combustíveis



estão dentro das normas estabelecidas pela ANP;"

A recorrida alega que a documentação apresentada refere-se a matriz e não a filial.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Inicialmente, o primeiro ponto que deve ser destacado é o de que o intuito da licitação é obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

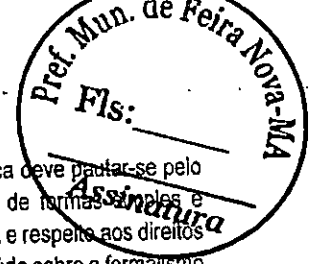
Desse modo, tem-se que a interpretação de edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, porém, afastando-se em determinados casos o entendimento restritivo e literal, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do certame.

Neste sentido, o princípio da vinculação ao edital, que prevê a necessidade de se observar o disposto no edital, como já consolidado há muito tempo em jurisprudência, não é absoluto e jamais poderia ser utilizado para restringir a concorrência ou tampouco agredir o bom senso e a lógica, até porque, deve ser aplicado em observância ao princípio da razoabilidade, havendo, pois, uma interligação entre os dois.

Convém mencionar o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos fatos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grito nosso)

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Pois bem, no caso em comento, a Recorrida, por ocasião de sua habilitação, apresentou todos os documentos elencados no art. 30 da Lei 8.666/1993 (A documentação relativa à qualificação técnica), atendendo os dispositivos da lei. O documento que a Recorrente alega não ter sido apresentado não consta no rol da Lei 8.666/1993.

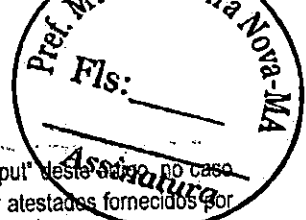
"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

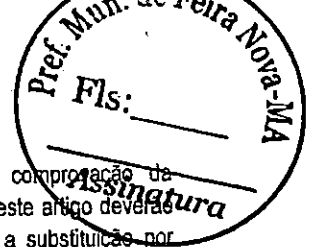
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas à instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 8º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.



§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação de capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente, ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Segundo o Min. Benjamin Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 – Plenário, atender “à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público”.

A diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica restringe-se, a rigor, ao campo do Direito Tributário/Fiscal. Essa ideia foi reforçada no Voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão nº 1593/2019 – Plenário, ao esclarecer que, “Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).”

E essa mesma lógica deve ser aplicada no âmbito dos contratos administrativos. Logo, quando um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa da etapa pré-contratual, todos os demais que a integram estão aptos a executar as obrigações contratuais.

Mas para que seja legítima a execução do contrato por estabelecimento diverso daquele que participou da etapa pré-contratual, é necessário observar dois requisitos: a) a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação àquele que executou o contrato, tendo em vista que esse aspecto é analisado em relação a cada estabelecimento (justamente pela independência tributária existente); b) além disso, apesar de matriz e filial comporem uma mesma pessoa jurídica, a emissão da nota fiscal deve levar em conta o estabelecimento que efetivamente executa o contrato, uma vez que tais aspectos são de natureza fiscal/tributária, campos em que há peculiaridades distintas para cada estabelecimento empresarial.

Assim, para que seja possível um outro estabelecimento da pessoa jurídica assumir a obrigação decorrente do ajuste, também esse estabelecimento deverá comprovar que sua situação fiscal é regular. Veja excerto referente ao Acórdão nº 3442/2013 – Plenário, TCU:

“40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base



na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação.

A fim de fundamentar e esclarecer dúvida constante entre participantes de certames licitatórios, é preciso que seja feita uma distinção importante em relação a dois quesitos exigidos quando da habilitação das empresas: regularidade fiscal e qualificação técnica.

Quanto à primeira, esta de fato deve ser demonstrada tanto para a matriz quanto para as filiais, vez que podem estar sujeitas a tratamento tributário diferente, revelando-se adequada a comprovação da plena idoneidade fiscal da sociedade, conforme se percebe a partir de entendimento reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União:

No que tange à qualificação técnica, a doutrina e a jurisprudência sustentam a possibilidade de promover o intercâmbio de experiência entre matriz e filial, visto que elas não representam pessoas jurídicas diferentes, mas sim estabelecimentos diversos, que pertencem à mesma pessoa jurídica. Portanto, a filial pode sim apresentar qualificação técnica em nome da matriz, e vice-versa.

Convém ressaltar que a capacidade técnica comprova a qualificação técnica da empresa e não a qualificação técnica da matriz ou filial, pois como dito, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, são apenas estabelecimentos de uma mesma sociedade empresária.

Desta forma, a documentação técnica, diferentemente do que ocorre com as demais necessidades de habilitação como visto acima, pode possuir o CNPJ tanto da matriz como das filiais. O próprio TCU deixa claro em seu Manual de Licitações e Contratos Administrativos (p.461 – 4ª Edição) que:

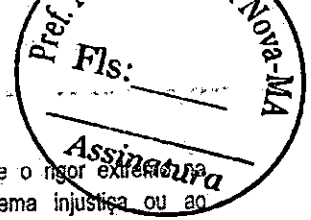
"qualificação técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante".

O mestre Marçal Justen Filho, em comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, fls. 455, nos ensina o seguinte:

"A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível". Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc, pode variar caso a caso. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da cota pública.

Diz ainda, o ilustre mestre Marçal às fls; 471 da mesma obra supracitada:

"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse



público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extrema interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público".

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas. Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

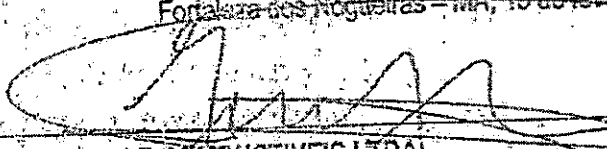
ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui qualificação técnica conforme previsto na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a J F COMBUSTIVEIS LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Fortaleza dos Nogueiras - MA, 15 de fevereiro de 2020


J F COMBUSTIVEIS LTDA
FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA LIMA
CPF 462.242.971-34
Sócio Administrador



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: POSTO IMBIRAÇU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, por seu Órgão de Execução, instada a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S.^a. emitir o presente **PARECER**

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta solicitada a esta Procuradoria acerca de recurso interposto pela Empresa **POSTO IMBIRAÇU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.857.532/0001-09 através do qual apresenta suas razões e inconformismo acerca de supostas irregularidades na documentação apresentada pela empresa **J. F. COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.529.933/0003-81, referente ao Pregão Eletrônico Nº 001/2021, o qual tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis para abastecimento da frota de veículos e maquinários pesados, em atendimento às necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão.

Alega a Recorrente que a empresa concorrente **J. F. COMBUSTÍVEIS LTDA**, deixou de cumprir o que estabelece o item 10.12.2 do Edital do referido Pregão, que menciona:

10.12.2 "Atestado comprovando que todos os tanques de armazenamento de combustíveis estão dentro das normas estabelecidas pela ANP".



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



Aduz que a empresa concorrente apresentou o referido relatório, porém em nome da empresa Matriz, afirmando, desta forma, que houve o descumprimento ao item 10.7 do Edital, que preconiza:

10.7 "Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz".

Por último, assevera que a documentação solicitada no Item 10.12.2 não se enquadra naquelas preconizadas pelo item 10.7.

Por último fundamenta as razões de seu recurso fazendo menção ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

Nos requerimentos, pleiteia pela procedência do recurso e pela sua convocação para apresentação de proposta ajustada conforme último lance apresentado e conseqüente assinatura do termo contratual.

Em suas contrarrazões, a Empresa Recorrida, **J. F. COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 07.529.933/0003-81**, sustenta que o recurso não merece prosperar, indicando que a mesma obedeceu todos os requisitos constantes o rol do art. 30, da Lei nº 8.666/93, sendo desta forma preenchidos os requisitos de habilitação.

Prossegue justificando que a distinção entre "Matriz e filial" só tem sentido no campo tributário e que deve ser levado em consideração o melhor preço ofertado em detrimento de requisitos mínimos que não afetam a legalidade do certame, pois segundo seu entendimento, em si tratando de **qualificação técnica, a filial pode apresentar documentação da matriz.**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



Nos pedidos a empresa Recorrida pede a improcedência do recurso, para que seja mantida a decisão que lhe declarou vencedora do certame.

É o relatório.

II - DO MÉRITO:

Se não configurada a lesão a um interesse protegido juridicamente, não se configura a nulidade do ato. É a premissa inicial que deve ser seguida na análise de quaisquer impugnações e/ou recursos administrativos interpostos.

Assim, ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam **"garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional"** (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Nessa esteira, a lição segue afirmando que **"O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública"** (art. 4º, par. un., da Lei 8.666/93).

Diante do objeto da impugnação oposta, a questão é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão eletrônico, caracteriza-se, ampla publicidade, pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade.

H



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



Quando a utilização de documentação da Matriz ou da Filial, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de **da capacidade técnica não existe distinção entre de documentos entre FILIAL E MATRIZ, a saber:**

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. INDISTINÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE FILIAL E MATRIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1

- O cerne da presente questão consiste em analisar se é possível, em fase de habilitação no procedimento licitatório, a apresentação de documentos indistintos em nome da empresa matriz ou da filial quando relativos à capacidade técnica. 2 - Com efeito, busca a recorrente a declaração de ilegalidade do ato que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida no Pregão Eletrônico n.º 89/2018. Para tanto, argumenta que a empresa, ao não apresentar os documentos que atestam a sua capacidade técnica, mas sim da empresa matriz, descumpriu o item 15.4.6 do edital do certame. 3 - Nessa ordem de ideias, convém destacarmos que o Tribunal de Contas da União, conforme destacado na sentença vergastada, esboçou o entendimento de que é possível a apresentação de documentos indistintamente pela empresa filial ou empresa matriz quando se tratar de matéria atinente à comprovação de capacidade técnica. O voto carreado no corpo do acórdão do TCU n.º 1277/2015 é esclarecedor nesse sentido. 4 - Portanto, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. **A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. As diferenças entre os CNPJs são para efeito de regularidade fiscal, não irradiáveis no espectro da capacidade técnica.** 5 - Apelação conhecida e desprovida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 15 de julho



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



de 2019. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Presidente
do Órgão Julgador

Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Pretensão de participar de processo licitatório, admitindo-se o cômputo de todos os atestados que possui, seja da matriz e de suas filiais, para fins de sua comprovação técnica - Decisão da Juíza "a quo" que entendeu pela concessão parcial da medida de urgência pleiteada, no sentido de garantir a participação e eventual habilitação da empresa agravada, considerando os atestados de capacidade por ela apresentados, ressaltando, no entanto, a necessidade de cadastro dos CNPJs na Bolsa Eletrônica de Compras - BEC/SP - Decisão agravada que merece ser mantida - Comprovação da qualificação técnica que se reporta a uma mesma pessoa jurídica - A existência de cadastros distintos não é capaz de descaracterizar a unicidade da pessoa jurídica, observada, porém, a necessidade de prévia inscrição e cadastro dos CNPJs, ainda que distintos, junto ao BEC/SP. Recurso desprovido. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21921565920158260000 SP 2192156-59.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 20/11/2015.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - IDONEIDADE FISCAL - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CERTIDÃO - MATRIZ E FILIAL - ATENDIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME. 1- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- A Lei nº 8.666 /93 prevê a apresentação de documentos pelos licitantes para a comprovação da idoneidade jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, a regularidade fiscal e trabalhista, além do



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



cumprimento do art. 7º , XXXIII , da CF/88 (art. 27); 3- Considerando que a licitação tem o objetivo de realizar o negócio mais vantajoso, não pode haver rigorismo demasiado para admissão da habilitação, de modo que meros aspectos formais não comportam exclusão de licitante, porque contraria o próprio escopo da licitação; 4- **O processo licitatório somente comporta anulação se houver prejuízo para a administração pública ou, ainda, se o vício prejudicar a liberdade de disputa entre os concorrentes.** TJ-MG - Remessa Necessária-Cv 10284170003594001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 29/05/2018.

A jurisprudência é clara no sentido de que o processo licitatório somente pode ser anulado se houver prejuízo para a administração pública, no caso em análise está demonstrado que não houveram vícios no sentido de prejuízos a liberdade de disputa entre os concorrentes, haja vista que se trata de Pregão Eletrônico, a empresa vencedora teve a melhor proposta, ou seja, um menor custo aos cofres públicos, com a proposta mais vantajosa.

No caso trazido à baila, têm-se a seguinte situação: De um lado a empresa inconformada e, alegando seu inconformismo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame e, de outro lado a empresa vencedora que por sua vez alega ter preenchido os requisitos do Edital e sustentando suas razões na própria Lei nº 8.666/93, como em julgados e na doutrina.

Pois bem, no presente caso, salvo melhor juízo, estão em choque a observância de dois princípios norteadores dos atos da administração pública e dos procedimentos licitatórios, quais sejam: de uma lado o **princípio da vinculação ao edital**, que em regra estabelece que todos os requisitos/exigências contidas no edital sejam observadas e cumpridas pelas empresas concorrentes e de outro lado temos o **princípio da economia ou economicidade**, previsto no art. 70 da



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município



Constituição Federal, que traz como benefício, convergir celeridade, qualidade e um menor custo aos cofres públicos.

Após essa pequena explanação referente a esses princípios, esta Procuradoria do Município entende que no caso em comento e, após ser verificado que a proposta da empresa vencedora trouxe benefício/vantagem para a administração, tendo em vista que o fator **menor preço**, principalmente nos tempos de crise que passam os entes públicos merece uma melhor reflexão, não desmerecendo o princípio da vinculação ao ato convocatório, o edital, de acordo com a jurisprudência pátria.


Outrossim, em relação à qualificação técnica, a rigor entende-se que a empresa vencedora atendeu os requisitos constantes no art. 30, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Diante do pleito requerido, bem como da análise do ordenamento jurídico, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** da Recorrente, para **MANTER A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA J. F. COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.529.933/0003-81, pelos fundamentos acima asseverados.

É, em síntese, e S.M.J., o PARECER.

Procuradoria Jurídica da PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, em 19 de janeiro de 2021.


HELIO DE SOUSA CIRQUEIRA
Procurador do Município
Portaria nº 18/2021
OAB: 12.599 MA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

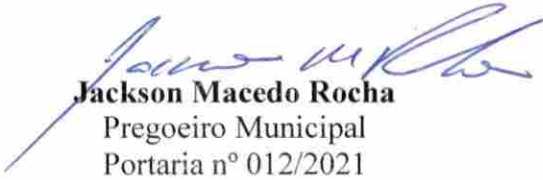
DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o parecer jurídico exarado nos autos do presente processo, sobre o recurso interposto pela empresa **POSTO IMBIRAÇU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, conheço dos citados recursos, ante a tempestividade, e no mérito, pelo não provimento do mesmo e manutenção da habilitação da empresa **J. F. COMBUSTÍVEIS LTDA**, vencedora do certame.

E assim, sendo, encaminhado na forma da legislação vigente, o presente Recurso Administrativo a Autoridade Superior, para decisão definitiva.

Comunique-se a Recorrente, por intermédio de seu representante legal, mediante cópia da presente decisão.

Feira Nova do Maranhão - MA, 22 de fevereiro de 2021.


Jackson Macedo Rocha
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 012/2021

ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recebi o presente recurso do Pregoeiro Municipal, sua decisão sobre Recursos Administrativos no Pregão Eletrônico nº 001/2021 – SRP, em face da recorrente ter ficado inconformada com a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa **J. F. COMBUSTÍVEIS LTDA.**

Diante do parecer jurídico exarado nos autos do presente processo, mantenho a decisão do Pregoeiro e determino o seguimento das demais fases do certame.

Comunique-se a Recorrente, por intermédio de seu representante legal, mediante cópia da presente decisão.

Feira Nova do Maranhão - MA, 23 de fevereiro de 2021.



LUIZA COUTINHO MACEDO
Prefeita Municipal